

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1592528 - SC
(2019/0291325-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
ADVOGADOS : TAMYRIS GIUSTI - SC031150
EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM
LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157
EDISLENE PINHEIRO CASEIRO - RS115192
LEILANE AISHA SILVEIRA MAFEI - SC048221
MATHEUS LIMBERGER - RS066453
ANA AMÉLIA LIMBERGER - RS082415

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMPREITADA GLOBAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO VERBAL. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o contrato de prestação de serviços de terraplanagem, realizado verbalmente, não se configura como empreitada global, mas por hora trabalhada por cada equipamento, decorreu de convicção formada em face do contrato celebrado entre as partes e dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente na interpretação das cláusulas contratuais e no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.528 - SC (2019/0291325-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
TAMYRIS GIUSTI - SC031150
AGRAVADO : TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS LIMBERGER - RS066453
ANA AMÉLIA LIMBERGER - RS082415
CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157
EDISLENE PINHEIRO CASEIRO - RS115192
LEILANE AISHA SILVEIRA MAFEI - SC048221

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP, contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante requer a retratação ou o julgamento no órgão colegiado, com o consequente prosseguimento para análise do recurso especial, aduzindo que o caso prescinde de revolvimento da matéria fática.

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.427-1.447.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.592.528 - SC (2019/0291325-9)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
TAMYRIS GIUSTI - SC031150
AGRAVADO : TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADOS : MATHEUS LIMBERGER - RS066453
ANA AMÉLIA LIMBERGER - RS082415
CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157
EDISLENE PINHEIRO CASEIRO - RS115192
LEILANE AISHA SILVEIRA MAFEI - SC048221

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMPREITADA GLOBAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRATO VERBAL. ANÁLISE. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o contrato de prestação de serviços de terraplanagem, realizado verbalmente, não se configura como empreitada global, mas por hora trabalhada por cada equipamento, decorreu de convicção formada em face do contrato celebrado entre as partes e dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente na interpretação das cláusulas contratuais e no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

3. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que o contrato de prestação de serviços de terraplanagem, realizado verbalmente, não se configura como empreitada global, mas por hora trabalhada por cada equipamento, decorreu de convicção formada em face do contrato celebrado entre as partes e dos elementos fáticos existentes nos autos, como observado no seguinte trecho do acórdão (fls. 1.300-1.304):

3 No mérito, a empresa ré aduziu que as premissas utilizadas na sentença não seguem a lógica da contratação, conforme os costumes empresariais para o objetivo a ser alcançado nessas hipóteses e que, apesar do contrato ser verbal, firmado com base na proposta de fls. 22/33, datada de 17 de agosto de 2010, o serviço de terraplanagem contratado e parcialmente executado pela recorrida (considerando que esta abandonou a obra) foi o de empreitada global ou por volume, cujo orçamento descreve os critérios de quantificação do preço a ser pago, a saber: R\$ 12,90 para carregamento, carga, transporte, espalhamento e compactação 95% PN até 02 km; diesel fornecido pela contratante, descontado das medições; verba de mobilização. Alegou, ainda, que os controles ou medições de hora foram realizadas em atenção aos interesses internos da apelada, sem qualquer reflexo na contraprestação. Asseverou também que houve equivocada interpretação da prova oral: a) Aldo Meneguzzi Júnior nunca afirmou que a melhor contratação seria por hora trabalhada, ao contrário, asseverou, sim, que era possível estimar o volume de trabalho e de remoção de material e que a melhor forma de contratação seria por empreitada por volume removido; b) o engenheiro Paulo Carpes, responsável técnico da empresa, ao contrário do que apregoado na sentença, corroborou que o serviço foi contratado por empreitada geral e que o serviço contratado só não foi concluído porque a contratada passou a exigir o pagamento de um valor maior e, diante da negativa da autora, abandonou a obra; c) o depoimento de Gerson Teloti, além de viciado pelo nítido interesse na demanda, mostra-se contraditório em relação aos demais depoimentos colhidos nos autos e falacioso em relação aos fatos.

Alegou a parte autora que foi contratada para prestar serviços de terraplanagem, compreendendo mão-de-obra e equipamentos, em um aterro sanitário localizado na cidade de Candiota/RS, ficando ajustado, desde logo, que o pagamento seria por hora trabalhada. Narrou que a prestação de serviços iniciou em agosto de 2010 e se estendeu até abril de 2011, porém, a contratante efetuou apenas o pagamentos dos valores referentes aos meses de agosto a outubro, deixando de adimplir o restante, que perfaz o montante de R\$ 1.180.154,64.

Na tentativa de descaracterizar a pretensão autoral, sustentou a empresa ré: a) o contrato foi firmado por empreitada e não por hora trabalhada, tendo sido acordado o valor total de R\$ 818.151,00, correspondente ao valor obtido em

financiamento bancário efetuado pela parte adversa; b) as ordens de serviço diárias que instruíram o feito serviam apenas para controle interno do andamento da obra; c) a pessoa (Raul Hildebrand) que assinou as referidas conferências diárias não tinha poderes para tanto, uma vez que o responsável pela obra era outro engenheiro (Paulo Carpes da Costa); d) os relatórios mensais foram assinados pelo administrador e representante legal da empresa (Marcelo Tomé Marins) sem ler o conteúdo e servem apenas para controle interno; e) não houve o adimplemento do valor total da empreitada, porque a contratada abandonou a obra, deixando de efetuar o serviço na sua integralidade, o que ensejou, inclusive, a contratação de outra empresa para concluir o serviço.

A parte recorrente tenta, sem sucesso, emplacar a tese de que a contratação foi ajustada por preço certo, correspondente ao serviço completo, isto é, por empreitada global, no valor de R\$ 818.151,00, versão que não encontra respaldo no conjunto probatório, o qual ampara o direito pretendido na inicial e reconhecido pela sentença apelada.

As notas fiscais, representativas de serviços de terraplanagem, têm amparo em diversos documentos juntados nos autos, notadamente os boletins de medição dos serviços prestados, com descrição de valor a ser pago, em sua maioria - exceção aos períodos de março/2ª medição e abril de 2011 - assinados pelo Sr. Marcelo Marins, o qual, segundo se apurou, era o representante legal da empresa contratante, inclusive, com poderes para assumir obrigações em seu nome.

Não se trata de documento unilateral, mas instrumento particular assinado por representante legal da empresa contratante que, expressam valores devidos pelos serviços prestados pela empresa autora nos períodos neles discriminados, constituindo, portanto, prova hábil das obrigações assumidas e não adimplidas, conforme inteligência dos artigos artigos 221, caput, primeira parte, do Código Civil e 368, caput, do CPC/73 (CPC, art. 408, caput):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Como ressaltado na sentença, a despeito de a segunda medição de horas realizadas no mês de março (fl. 379 - R\$ 79.784,50) e o relatório mensal atinente ao serviço prestado pela autora no mês de abril (fl. 386 - R\$ 7.472,60) não terem sido assinados pelo representante da requerida, verifica-se que o feito foi instruído com as respectivas ordens de serviços (fls. 391/438), as quais, assim como a dos meses anteriores, cujos relatórios mensais foram assinados pelo representante da requerida, encontram-se assinadas pelos prepostos da requerida, possuindo, portanto, indiscutível valor probatório para a pretensão autoral.

Observa-se que a ré não discordou do tempo trabalhado pela autora, nem impugna o preço da hora contratada constante nos aludidos boletins, tampouco nos relatórios diários dos equipamentos utilizados para a prestação do serviço, documentos que serviram para a totalização do valor das medições e boletins de serviço assinados pelo executante.

Diversamente do que apregoadado no recurso, o restante dos depoimentos

ouvidos em juízo, não contrariam a prova dos autos.

As testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório, notadamente os engenheiros e funcionários da própria requerida afirmaram que houve anotações das horas trabalhadas pelos maquinários da parte autora, tendo, inclusive, assinado diversos documentos que expressam a concordância com o serviço que estava sendo prestado.

De fato, não haveria sentido em fazer conferência diária das horas trabalhadas das máquinas se o contrato fosse por empreitada e não por hora trabalhada. De outro lado, se fosse apenas para o controle interno da contratada, também não teria sentido que os documentos fossem conferidos e assinados pela parte contratante do serviço.

Ao ser ouvido em juízo, o representante legal da empresa ré sustentou versão pouco crível para um profissional que atua na condição de administrador, além de ser bastante contraditória, uma vez que, como ponderado na sentença, "a despeito de ter afirmado que assinou os documentos sem ler, em outro momento, disse que os documentos eram destinados para a empresa autora realizar "controle interno". Ora, tais versões são inconciliáveis. Ou o depoente conhecia o teor dos documentos assinados e, via de consequência, pode apontar a finalidade dos mesmos, ou desconhecia, hipótese em que, logicamente, não conseguiria precisar para que serviam." (fl. 2.080)

Saliente-se que o depoimento de Paulo Carpes, engenheiro civil e responsável técnico da requerida na realização do empreendimento, foi prestado sem compromisso e, de fato, deve ser avaliado com reservas, porque declarou possuir relacionamento afetivo com uma das sócias da empresa, não sendo suficiente, por si só, para alicerçar as alegações da empresa demanda.

O conteúdo da proposta encaminhada pela empresa autora alguns dias antes do início dos trabalhos, reconhecida pela própria recorrente como "base do negócio" (fl. 2.109), sugeria que a contratação foi ajustada por hora trabalhada, uma vez que descrição de equipamentos utilizados (escavadeira, trator, rolo compressor, caminhões e carro de apoio), horários de trabalho (segunda a sábado em horário diurno) e preço da hora trabalhada de cada equipamento, estando expresso no documento que o preço para execução do serviço foi cotado por hora trabalhada, in verbis: "o valor do presente orçamento será por hora trabalhada" (fl. 23)

Nesse contexto, diversamente do que apregoado no recurso da ré, não se vislumbra equívoco na apreciação das provas, ao revés, o conjunto probatório é suficiente para respaldar a procedência do pedido inicial, exatamente nos termos na sentença apelada.

Ao contrário do sustentado, rever os fundamentos do acórdão recorrido importa necessariamente na interpretação das cláusulas contratuais e no reexame de provas, o que é vedado nesta fase recursal e enseja a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar conteúdo contratual (Súmula 5/STJ), bem como matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1315452/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. ESCAVAÇÃO DE ROCHAS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO. EMPREITADA. PROVA PERICIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A revisão do acórdão recorrido acerca da celebração do negócio de empreitada e do alegado descumprimento contratual demanda o revolvimento da matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a aplicação dos óbices contidos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1210417/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.592.528 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0291325-9

Número de Origem:

0007000892011824001250002 7000892011824001250002 00070008920118240012 20120677334

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

TAMYRIS GIUSTI - SC031150

AGRAVADO : TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADOS : MATHEUS LIMBERGER - RS066453

ANA AMÉLIA LIMBERGER - RS082415

CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157

EDISLENE PINHEIRO CASEIRO - RS115192

LEILANE AISHA SILVEIRA MAFEI - SC048221

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MEIOESTE AMBIENTAL LTDA - EPP

ADVOGADOS : TAMYRIS GIUSTI - SC031150

EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

AGRAVADO : TERRAFACIL SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

ADVOGADOS : CRISTIANO WUNDERVALD KOERICH - SC031157

EDISLENE PINHEIRO CASEIRO - RS115192

LEILANE AISHA SILVEIRA MAFEI - SC048221

MATHEUS LIMBERGER - RS066453

ANA AMÉLIA LIMBERGER - RS082415

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020